



APELAÇÃO CÍVEL N. 0008373-08.2008.814.0051  
APELANTE: BANCO BRADESCO SA  
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/PA N. 15.733-A  
APELADO: EVALDO DO AMARAL GOMES  
ADVOGADA: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO, OAB/PA N. 11.124  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, AFASTADAS – DATA DA CIÊNCIA DO FATO - PRESCRIÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS – MATÉRIA ESTRANHA A LIDE – MÉRITO – SAQUES INDEVIDOS - FRAUDE CARACTERIZADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA – REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA – POSSIBILIDADE – MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do CPC. Art. 14.
2. Prejudicial de mérito: Prescrição e Decadência. Art. 27 do CDC. Inocorrência. Conhecimento dos saques que ocorreu no ano de 2008, conforme documentos de fls. 19-20, sendo a ação proposta no mesmo ano, mais precisamente em 17/10/2008, não havendo, portanto, que se falar em prescrição ou decadência. Prejudicial rejeitada.
3. no que tange a alegação de prescrição de juros de capitalização, urge ressaltar que tal matéria é estranha a presente lide, aonde se discute saques realizados em conta corrente do apelado.
4. Mérito
  - 4.1. Saques não realizados pelo apelado. Fraude devidamente caracterizada. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar a ausência do nexos causal entre o evento danoso e a conduta por si perpetrada.
  - 4.2. Instituição financeira que dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo-lhe o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar que haja falsificação de assinatura, assumindo os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC.
  - 4.3. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais que merece redução.
  - 4.4. Honorários advocatícios em conformidade com as peculiaridades do caso em comento.
5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para tão somente minorar os danos morais fixados, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo as demais disposições da sentença atacada. À Unanimidade.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante BANCO BRADESCO SA e apelado EVALDO DO AMARAL GOMES.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008373-08.2008.814.0051

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/PA N. 15.733-A

APELADO: EVALDO DO AMARAL GOMES

ADVOGADA: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO, OAB/PA N. 11.124

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO BRADESCO SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por EVALDO DO AMARAL GOMES julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que possuía uma conta corrente na instituição financeira requerida, salientando que no ano de 1989 efetuou a venda de um imóvel pelo valor de CR\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), os quais foram depositados na conta corrente naquele mesmo ano.

Acrescentou que após vários anos, procurou a agência bancária a fim de retirar os valores depositados, quando foi surpreendido com a informação



de que foram realizados saques em sua conta, entre os anos de 1989 e 1990, não realizados pelo requerente, asseverando que não reconhece as assinaturas e que à época das retiradas encontrava-se na cidade de Manaus, o que caracterizaria fraude, razão porque ingressou com a presente demanda.

O magistrado a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl.31).

O requerido apresentou contestação (fls. 34-52).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 189-192) que, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A instituição financeira requerida apresentou recurso de apelação (fls. 207-228), o qual fora conhecido e provido pela então relatora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 254-258), declarando a nulidade da sentença e determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia técnica nas assinaturas constantes dos documentos apresentados.

Após o retorno dos autos, o juízo de origem determinou a realização de exame grafotécnico, intimando o banco para juntar os originais dos documentos solicitados, sob pena de presunção de falsidade (fl. 264).

A instituição financeira requereu dilação de prazo para cumprir a determinação (fl. 268), o que fora deferido (fls. 269).

O prazo para apresentação dos documentos originais decorreu in albis, conforme certidão de fl. 271.

As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 282/284-285).

O feito seguiu tramitação até a prolação de nova sentença (fls. 287-291), julgando procedentes os pedidos autorais, condenando o requerido a devolução dos valores sacados da conta do autor, nos termos requeridos na inicial, corrigidos pelo INPC, desde o evento danoso, e juros legais de 0,5% ao mês, desde a citação válida.

Consta ainda no decisum a condenação do requerido em danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o BRADESCO SA interpôs recurso de Apelação (fls. 317-339).

Afirma, a ocorrência de prescrição dos juros de capitalização, bem assim a prescrição e decadência decorrente das relações de consumo, sob a alegação de que o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço.

No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito imputável a recorrente, bem assim a ausência de nexo causal, sob o argumento de que o recorrido não demonstrou nos autos qualquer ilícito perpetrado por si, e ainda ausente danos morais a indenizar, asseverando que aquele não teria comprovado os danos sofridos.

Aduz que, em caso de eventual manutenção da sentença, os danos morais devem ser minorados, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, e, por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios.

A apelação fora recebida em ambos os efeitos (fls. 393).

Em contrarrazões (fls. 364-370), o ora apelado pugna pela manutenção integral da sentença.

Coube por redistribuição o feito em razão da emenda n. 05/2016 \*fl. 385).

Considerando a natureza da lide determinei a intimação das partes para se





contagem a data do conhecimento de sua ocorrência e ou da autoria.

Nesse sentido é a jurisprudência pertinente ao tema:

Indenização por danos materiais e morais - Saques indevidos em caderneta de poupança - Preliminar de não conhecimento do recurso - Descabimento - Apelação preenche os requisitos legais (art. 514 do CPC/73, atual art. 1010 do CPC/2015)- Não vislumbrada hipótese de manifesta inadmissibilidade - Preliminar rejeitada - Indenização por danos materiais e morais - Saques indevidos em caderneta de poupança - Prescrição - Incidência do prazo previsto no art. 27 do CDC, por tratar-se de fato do serviço - Prescrição consumada - Sentença mantida - Recurso negado (Apelação n° 1015783-78.2015.8.26.0005 Rel. Francisco Giaquinto 13ª Câmara de Direito Privado Julgada em 14 de dezembro de 2016).

Na mesma direção:

PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA - Danos morais e materiais - Movimentações fraudulentas efetuadas em caderneta de poupança da autora, à sua revelia - Os fatos narrados importam responsabilidade do fornecedor por 'fato do serviço', não por 'vício' dele, donde inaplicável o lapso decadencial do art. 26, CDC, bem como prazo prescricional trienal do Código Civil, mas o lapso prescricional do art. 27 da lei de regência - Prescrição não consumada, no caso concreto. (Apelação n° 1015783-78.2015.8.26.0005 Rel. Roberto Mac Cracken 22ª Câmara de Direito Privado Julgada em 16 de julho de 2015).

De tal modo, como o conhecimento dos saques ocorreu no ano de 2008, conforme documentos de fls. 19-20, sendo a ação proposta no mesmo ano, mais precisamente em 17/10/2008, não havendo, portanto, que se falar em prescrição o ou decadência.

Por fim, no que tange a alegação de prescrição de juros de capitalização, urge ressaltar que tal matéria é estranha a presente lide, aonde se discute saques realizados em conta corrente do apelado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Prejudicial.

#### MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atenho-me ao mérito.

Consta das razões recursais a inexistência de defeito na prestação de serviço, ou qualquer ilícito indenizável, bem assim que inexistem danos morais no caso em comento.

Importante ressaltar que a relação jurídica havida entre as partes está amparada pelo . E, tratando-se de relação de consumo, ao caso em apreço incidem os arts.2º e , §2, ambos do , aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, independentemente da indagação de culpa por força da teoria do risco criado, entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

In casu, a reparabilidade do dano moral se fundamenta em que a ordem jurídica não pode admitir que uma determinada lesão a direito não imponha ao responsável obrigação de indenização pelo simples aspecto de não haver o prejuízo pecuniário, uma vez que esta não é, por si só, elemento de



essência do dano, mas tão somente mero aspecto de avaliação para estabelecimento do limite da reparação, ao passo que, para existência de responsabilidade civil é suficiente a violação de um interesse moral, conforme se infere do caso vertente.

Noutra ponta, para a fixação do dano moral, faz-se mister o nexo de causalidade entre o agir culposo e o dano experimentado pela vítima, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado.

Da apreciação do feito sob exame, tem-se que ao ingressar com a exordial, o recorrido acostou aos autos extratos de saque de fls. 25-28, aduzindo que não reconhece as assinaturas constantes dos referidos documentos, uma vez que não residia naquele município à época dos fatos.

Por outro lado, fora oportunizado ao banco a apresentação dos documentos originais, a fim de realização de exame grafotécnico, conforme determinado no Acórdão n. 109.975 (fls. 254-258), sob a relatoria da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, entretanto, o prazo para apresentação dos originais decorreu in albis, conforme certidão de fl.271, tendo ainda a instituição financeira requerido o julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de quaisquer outras provas.

Desse modo, conforme entendimento firmado pelo magistrado a quo, ao qual me filio, presumem-se falsos os documentos autorizadores dos saques, bem assim as assinaturas ali contidas, surgindo, assim, o dever de indenizar.

É dever da instituição financeira a responsabilidade de verificar com exatidão a veracidade nas assinaturas e documentos apresentados no ato das operações financeiras que lhe são solicitadas, não havendo qualquer outro documento capaz de corroborar com as alegações postas na defesa apresentada.

Somado a isso, destaque-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar a contratação de seguros não requerido pelos correntistas.

Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, como preceitua o art. , parágrafo único, do Código Civil, não havendo que se falar em excludente de responsabilização civil.

Vejam os precedentes pertinentes ao tema:

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL Banco - Conta bancária Movimentações(débitos, saques, compras e transferências) realizadas na conta-salário da Autora sem conhecimento ou autorização da correntista Aplicação do CDC Inversão do ônus da prova Banco-réu não comprovou que as movimentações foram realizadas pela correntista ou por terceiros por ela autorizados - Ônus da prova era do Banco-réu Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC - Responsabilidade objetiva do Banco pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 14 do CDC), bem como pelo vício do produto e do serviço: arts. 18 a 20, 21, 23 e 24 - Ato ilícito e falha na prestação do serviço bancário Responsabilidade objetiva do Banco-réu, a par da sua responsabilidade também resultar do risco integral de sua atividade



econômica Precedentes do Colendo STJ - Responsabilidade configurada - Restituição dos valores - Possibilidade. DANO MORAL - Ocorrência Prova Desnecessidade - Movimentações na conta bancária da Autora por ela não reconhecidas Dano "in re ipsa" Indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00 Redução Descabimento. Recurso desprovido. (Apelação n. 0037851722011826007 SP, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação 13/10/2014, Relator Alvaro Torres Junior).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira recorrente e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Nesse sentido, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Destarte, tomando como norte os balizadores acima mencionados, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo para que não mais volte a ré reincidir, sobretudo diante dos inúmeros casos idênticos em curso judicialmente, faz-se mister a quantificação devida do valor a título de danos morais.

Ocorre que, o valor da condenação, sem atualização, corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), constituindo-se em montante exacerbado, considerando as peculiaridades do caso em comento e fazendo-se um cotejo da realidade constante dos autos, bem assim o padrão de vida do recorrido, com a capacidade financeira da ofensora, a fim de não ensejar enriquecimento ilícito por parte do primeiro, fazendo-se mister a sua redução.

Corroborando com o entendimento, vejamos o precedente:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C\C DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR REALIZADO EM NOME DO AUTOR. NEGÓCIO JURÍDICO DESCONHECIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE RECONHECIDA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO NÃO TOMAR AS PRECAUÇÕES QUE DELA SE ESPERA. AUTOR QUE RESIDIA NO JAPÃO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DÍVIDAS JUNTO AO BANCO QUE ULTRAPASSAM R\$ 77.000,00 (SETENTA E SETE MIL REAIS) EM NOME DO REQUERENTE EM RAZÃO DE TAL FINANCIAMENTO. CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR FINANCIAMENTO EFETUADO POR**



TERCEIROS. FALHA GROSSEIRA. DOCUMENTOS E ASSINATURAS TOTALMENTE DIVERGENTES. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE SEU NOME FORA INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DANDO CONTA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO QUE TANGE À INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEORIA DO RISCO PROVEITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). VALOR NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de BANCO ITAÚ, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0029514-62.2013.8.16.0182/1 - Curitiba - Rel.: Siderlei Ostrufka Cordeiro - - J. 11.05.2017) (TJ-PR - RI: 002951462201381601821 PR 0029514-62.2013.8.16.0182/1 (Acórdão), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 11/05/2017, 2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017)

Dessa feita, revela-se adequada a minoração do valor anteriormente fixado a título de dano moral, para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que tal quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada bastante a configurar enriquecimento sem causa do apelado.

Noutra ponta, em que pese o pedido de minoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo magistrado em 20% sobre o valor da condenação, insta esclarecer que a referida condenação é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo art. 20 do CPC/73, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência.

Assim, verifica-se que a presente demanda exigiu maiores diligências do patrono do autor, não se podendo desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no art. 20, §3º do CPC/73.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para tão somente minorar os danos morais fixados, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo as demais disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora-Relatora